



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600463-06.2024.6.21.0050**

**Procedência:** 050<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE SÃO JERÔNIMO/RS

**Recorrente:** ALINE CONSUELO DIAS ZEFERINO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE AIRC.  
INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE  
CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ART.  
1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR  
64/1990. INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE  
CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM  
DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO  
CUMPRIMENTO DA PENA. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALINE CONSUELO DIAS ZEFERINO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 50<sup>a</sup> Zona Eleitoral de SÃO JERÔNIMO/RS, a qual  **julgou procedente** a AIRC movida pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e, consequentemente, **indeferiu** o pedido de registro de candidatura de ALINE CONSUELO DIAS ZEFERINO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que, uma vez não transcorrido “o prazo de 08 anos desde a extinção da pena, incide a causa legal de inelegibilidade prevista no item 2 da alínea ‘e’ do inciso I do artigo 1º da LC 64/90”.

A sentença consignou também que: a) “No caso em apreço, verifica-se pela documentação juntada na impugnação que a Impugnada respondeu ao Processo Crime nº 032/214.0000890-6, no qual restou **definitivamente condenada** à pena de **01 (um) ano de reclusão**, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito da prestação de serviços à comunidade e multa, com trânsito em julgado em 11/05/2016, após apelação criminal improvida, como incursa nas sanções do **artigo 155, caput, do Código Penal**, com vítima particular”; b) “A pena encontra-se extinta pelo cumprimento em **26/03/2019**”; c) no caso, “incide a hipótese prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, item “2”, da LC 64/90 – crime contra o patrimônio privado”; d) “o fato de ter já cumprido a pena – extinção em 26/03/2019 – por si só não lhe torna elegível, haja vista que **não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena**, conforme previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990” (ID 45720880 - g. n.)

A recorrente alega que “à luz dos **princípios constitucionais da**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**dignidade da pessoa humana e da individualização da pena**, a interpretação da Lei Complementar nº 64/90 deve ser feita de maneira restritiva, impedindo que **restrições desproporcionais e injustificadas** sejam impostas à recorrente, Aline Consuelo Dias Zeferino, que, **após a extinção da punibilidade, readquiriu automaticamente seus direitos políticos**, tornando-se, assim, elegível para concorrer a cargos eletivos”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45720884 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45720890), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Ao analisar caso análogo, o STF reafirmou a constitucionalidade da interpretação literal da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. A ver:

**CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. AÇÃO DIRETA. ART. 1º, I, ALÍNEA "E", DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (REDAÇÃO DA LC 135/2010). INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 8 ANOS A PARTIR DA DATA DO CUMPRIMENTO DA PENA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE INELEGIBILIDADE ENTRE O JULGAMENTO COLEGIADO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO ENTRE O TRÂNSITO EM JULGADO E O FIM DO CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 14, § 9º, E 15, CAPUT E**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INCISO III, DA CF. VITUAL CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE. PEDIDO JULGAGO IMPROCEDENTE. 1. A Lei Complementar 135/2010 modificou o regime das inelegibilidades, majorando o prazo para 8 (oito) anos e estabelecendo inelegibilidade no curso do processo judicial, após o julgamento colegiado em segunda instância, visando a conferir efetividade à tutela da moralidade administrativa e à legitimidade dos processos eleitorais, como reconhecido pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em que se afirmou a constitucionalidade do tratamento rigoroso da matéria, inclusive em relação à inelegibilidade efetivada antes do trânsito em julgado da ação. 2. Carece de fundamento legal a pretensão a subtrair do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posterior ao cumprimento da pena o tempo em que a capacidade eleitoral passiva do agente foi obstaculizada pela inelegibilidade anterior ao trânsito em julgado e pelos efeitos penais da condenação, conforme expressamente debatido e rejeitado pela CORTE no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. 3. **A fluência integral do prazo de 8 anos de inelegibilidade após o fim do cumprimento da pena (art. 1º ,I, “e”, da LC 64/1990, com a redação da LC 135/2010) é medida proporcional, isonômica e necessária para a prevenção de abusos no processo eleitoral e para a proteção da moralidade e probidade administrativas.** 4. Ação Direta julgada improcedente.

(STF. ADI 6630, Tribunal Pleno, Redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, publicado em 24/06/2022 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral